
MERITÍSSIMO JUIZ DA 88ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

PROCESSO: 0600297-18.2020.6.13.0088

JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, já qualificado, por sinais particulares, nos autos do processo de registro de candidatura em epígrafe, não se conformando, *permissa vênia*, com os termos da r. Sentença (ID 23746313) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vice-Prefeito no Município de Queluzito, por seu procurador infra-assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para, nos termos do artigo 8º da LC 64/90 c/c artigo 58 da Resolução TSE 23.609, interpor

RECURSO INOMINADO

para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(TRE/MG), consoante as razões fáticas, jurídicas e jurisprudenciais adiante expostas.

Oportunamente, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 3(três) dias, apresente suas contrarrazões e, após, que sejam os autos remetidos imediatamente ao TRE/MG, a fim de que a decisão combatida seja inteiramente reformada.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete para Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

Fabiano Pereira Peixoto
OAB/MG 155.445

EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL,
ILUSTRE JUIZ(A)
RELATOR(A),
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

1.0 – BREVE SINOPSE RECURSAL:

Conforme se infere dos autos, na origem o recorrente protocolizou pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro de Queluzito, com o objetivo de concorrer a cargo público eletivo nas eleições de 2020.

O douto magistrado de origem, no entanto, após minuciosa análise dos documentos juntados aos autos, houve por bem em indeferir o pedido de registro de candidatura formulado pelo recorrente, arrimado nas seguintes razões:

[...]

2

“Decido.

Nos termos do art. 9º, da Resolução TSE 23.609/2019, que regulamenta as eleições de 2020, para a investidura em cargo eletivo, além do preenchimento das condições de elegibilidade elencadas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, não pode o candidato incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/90.

In casu, verifica-se que o candidato não preenche todas as condições legais para o registro pleiteado.

Consoante certidão de ID 19847474, existe em desfavor do candidato execução de sentença por improbidade administrativa com dano ao erário o que, conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral, "importa em assegurar condenação transitada em julgado por infração de tal natureza, e, pois, na sua inelegibilidade".

Dispõe o art. 1º, I, "I", da LC 64/90 serem inelegíveis:

"I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao

patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de registro de candidatura de JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA.

Atualize-se a situação do candidato no Sistema "CAND".

Intimem-se as partes e o MPE, via Mural Eletrônico.

Transitado em julgado, archive-se.

QUELUZITO, 26 de outubro de 2020.

WILSON DUARTE TAVARES

Juiz Eleitoral

”

Evidentemente, não pode o recorrente aquiescer com os termos da r. Sentença (ID 3746313), razão pela qual maneja o presente recurso na expectativa de que essa Corte Regional Eleitoral reforme totalmente a decisão combatida para deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de vice-prefeito no Município de Queluzito nas eleições de 2020.

3

1.1 – PRELIMINARMENTE:

QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/10/2020, iniciando-se, assim, o prazo recursal, no dia 27/10/2020, primeiro dia útil seguinte à publicação. O recurso foi interposto em 29/10/2020, ou seja, dentro do prazo de 03 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, portanto, é próprio, tempestivo e está regulamente processado, razão pela qual deve ser conhecido.

2.0- RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:

2.1- AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA PARA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE

INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Inicialmente, oportuno registrar que o magistrado a quo indeferiui o pedido de registro de candidatura, assegurando que o Recorrente, por ter sido condenado por dano ao erário, enquadra-se nas condições de inelegibilidade do Art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, que assim preconiza:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

1) I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O processo que o Recorrente figura como réu, constante da Certidão de Objeto e Pé da Ação (ID 19847474), foi sentenciado com exame do mérito e extinta a Execução em data de 28/05/2008, como destacado abaixo:

29/05/2008	178/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA
28/05/2008	155/4-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO EXTINTA EXECUCAO
28/05/2008	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
28/05/2008	210/0-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA
21/05/2008	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
06/05/2008	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU
02/05/2008	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
02/05/2008	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO
29/04/2008	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
29/04/2008	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
25/04/2008	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO

Página 4 de 9

Fica claro que através da Sentença terminativa, o Magistrado examinou o mérito do feito e o extinguiu, ensejando CLARAMENTE o cumprimento da obrigação por parte do Recorrente.

O fundamento constante na r. decisão combatida, no sentido de que “*importa em assegurar condenação transitada em julgado por infração de tal natureza, e, pois, na sua inelegibilidade*”, é, com o devido respeito, frágil, desprovido de lastro probatório e até mesmo desrespeitoso, pois impõe ao recorrente a produção de uma prova positiva, além daquela já constante naquele processo, pois provar que não o fez cabe a quem o acusa, no caso o Ministério Público Eleitoral.

A referência trazida no teor na Certidão de Objeto e Pé da Ação de que o processo encontra-se baixado na fase 123/1 em data de 10/12/2018, NÃO reflete a realidade, pois a baixa referida na certidão foi ocasionada pela simples mudança de competência, conforme provimento COGER 7285321/2018 (anexo), sendo a data efetiva e correta da baixa 11/06/2008.

O código de processo civil dispõe sobre as causas de extinção do processo de Execução, assim elencando-as:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Aqui sim, podemos concluir e afirmar que ao extinguir o processo de execução de sentença, com resolução do mérito, aquele juízo, CERTAMENTE, observou o alcance de uma das condições estabelecidas na legislação, aduzindo daí que a Condenação do Recorrente foi cumprida aquela época 06/2008.

2.2 DA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 AO CASO ANALISADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 1º, I, “I”, DA LC 64/90.

A disposição legal alicerçada pelo Magistrado *a quo* para indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrente, impõe a inelegibilidade aqueles que se enquadrarem nas sanções lá estabelecidas por período de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, senão vejamos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) *omissis*

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Pois bem, considerando, efetivamente que o cumprimento da sentença condenatória se deu, quando da extinção do processo por resolução do mérito em 02/06/2008, data efetiva da publicação da r. Sentença, podemos sim, daí concluir que iniciou-se o marco de inelegibilidade do Recorrente.

Daqui em diante a conta é simples, isso porque, se, com base na disposição legal supracitada o Recorrente ficou inelegível por 08 (oito), anos após o cumprimento da pena, o Recorrente já cumpriu em muito a sanção daquela norma, ou seja, data efetivamente de alcance da inelegibilidade do Recorrente: 02/06/2016.

Ainda que assim não fosse, apenas a presença da sanção de dano ao erário prevista na sentença, desacompanhada dos requisitos do ato doloso e do enriquecimento ilícito, por si só não é capaz de atrair a inelegibilidade prevista art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, eis que para configuração da inelegibilidade em apreço, exige-se a comprovação concomitante do resultado do dano ao erário e do enriquecimento na prática do ato doloso por improbidade ilícito administrativa, conforme recente precedente desse TRE/MG:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “I”, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO DEMONSTRADOS. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE APONTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Depreende-se do voto condutor do Aresto do TJMG a informação clara de que constou da sentença de 1º grau a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou, apenas, em danos ao erário, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, e que essa sentença foi mantida, uma vez que, na ausência de recurso pelo Ministério Público, não seria possível proceder à reforma da condenação. Assim, noutras palavras, reconheceu-se que eventual condenação em segunda instância, por enriquecimento ilícito, importaria em *reformatio in pejus*.

2. Em suma, não há outra interpretação compatível com o alcance preciso e exato do teor do Acórdão proferido pelo TJMG, senão a conclusão de que foi confirmada a sentença em 1º grau, sem condenação por enriquecimento ilícito, de que trata o art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92.

3. O trecho do voto condutor do Aresto do TJMG, em que tece considerações sobre o desacerto da sentença em não condenar o recorrente por ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito, foi proferido obter dictum, ou seja, apenas para fins de ressalva de entendimento do Relator sobre a questão. No entanto, no parágrafo seguinte, o próprio relator deixou claro a impossibilidade de condenação do recorrente por enriquecimento ilícito, em razão da ausência de recurso por parte da acusação (Ministério Público).

3. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, é permitido à Justiça Eleitoral interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade, desde que não conste expressamente da parte dispositiva da sentença ou do Acórdão, proferidos pela Justiça Comum, a condenação por enriquecimento ilícito e danos ao erário. Todavia, essa análise é permitida desde que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum, não sendo cabível o reenquadramento dos fatos (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23.884/SP – Itapuí, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18.04.2017 e publicado no DJE de 9/5/2017, p. 280).

4. Assim, a interpretação feita pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de perquirir sobre a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, não pode ultrapassar os contornos do que fora decidido pelo Acórdão do TJMG, de forma a desnaturar, em essência, a condenação por improbidade administrativa levada a efeito pela Justiça Comum, sendo certo a aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 41 do TSE, segundo o qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por

outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”

5. Uma vez demonstrado que o recorrente não sofreu condenação por ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, conclui-se que não há como caracterizar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, segundo consolidada jurisprudência eleitoral, para configuração da inelegibilidade em apreço, exige-se a comprovação concomitante do resultado do dano ao erário e do enriquecimento ilícito na prática do ato doloso por improbidade administrativa (TSE – Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES – Vitória, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 4/10/2018).

6. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, reformando a sentença, para julgar improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de EDGAR XAVIER DE SOUZA ao cargo de Prefeito do Município de Santana dos Cataguases/MG, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

(RECURSO ELEITORAL n 060017532, ACÓRDÃO de 07/10/2020, Relator(aqwe) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2020)(grifei).

Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine o presente feito, seja pelo transcurso do prazo do término da execução, seja pela ausência dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, não há como vigorar o entedimento do nobre magistrado de origem, razão pela qual a reforma da decisão é medida que se impoe.

8

2.3 DA CONDENAÇÃO QUE ORIGINOU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

O Recorrente, quando gestor do Município de Queluzito nos anos de 1989 a 1992, aplicou recursos recebidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Social (FNDE), considerados irregulares por aquela Autarquia, apesar de terem sido os gastos à época considerados como efetivos e reais, entretanto em desacordo com o objeto do convênio celebrado.

Podemos observar claramente pelo acórdão do Tribunal Federal da 1ª região (anexo), que nenhuma decisão condenatória dos autos à época imputa a prática de quaisquer atos que possam tornar o Recorrente inelegível.

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Estamos vivendo um período de restrições à circulação,

aglomeração e contato físico direto entre as pessoas em decorrência da Pandemia da COVID-19, que, de forma incontrolável está a ceifar centenas de milhares de vidas humanas.

Ante a este cenário, os órgãos de justiça no Brasil, sobretudo a Justiça Federal não está tendo atendimento presencial, o que pelas vias ordinárias, apesar de inúmeras e infrutíferas tentativas, impossibilitou ao Recorrente a apresentação da SENTENÇA que julgou extinto o processo com resolução de mérito em data de 28/05/2008, conforme consta na certidão de objeto e pé da ação.

Caso Vossas Excelências entendam como fundamental a apresentação da Sentença para elucidar eventuais dúvidas sobre a matéria, pugna o Recorrente, que o sagrado respeito aos princípios Constitucionais da Ampla Defesa e ao Contraditório sejam preservados, a fim de evitar sérios danos e prejuízos a sua pretensão, seja oficiado a Justiça Federal para juntada nos autos de cópia da sentença proferida em 28/05/2008, com exame do mérito e certidão com transcurso do prazo do cumprimento da sanção imputada ao Recorrente.

3.0 - CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, porquanto próprio, tempestivo, regularmente processado e presente o legítimo interesse recursal;
- b) Que seja intimado o ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste no feito;
- c) No mérito, que seja julgado procedente o presente recurso, para reformar a decisão combatida e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Queluzito nas eleições de 2020.
- d) Caso necessário seja oficiada a Justiça Federal de Minas Gerais para juntada nos autos de cópia da sentença com exame de mérito da matéria constante na certidão de objeto e pé da ação que se deu em 28/05/2008 e certidão de transcurso do prazo de cumprimento da mesma.

Nestes termos, respeitosamente, pede
deferimento.

Queluzito para Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

Fabiano Pereira Peixoto
OAB/MG 155.445